



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1202/2018

PROCESSO Nº 00058.037765/2013-62
INTERESSADO: TAM - LINHAS AÉREAS S.A.

Brasília, 14 de maio de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa TAM LINHAS AÉREAS S.A. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Regulação Econômica – SRE em 14/07/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem atenuantes e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 000493/2013 – *Deixar de fornecer assistência material de alimentação adequada à passageira Maria Nazaré Fontenele Frota após atraso superior a 2 horas do voo 3882 em 22/03/2013*, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBAer.

2. Deve ser considerado que a Recorrente efetuou em 27/03/2017 o pagamento do **Crédito de Multa nº (SIGEC) 649.503/15-6**, conforme consta do Extrato SIGEC (SEI 1104442), mas este pagamento antecipado do crédito se deu em decorrência da declaração de Intempestividade do Recurso (fls. 42) que, posteriormente, foi reconsiderada pelo Despacho de 31/01/2018 (SEI 1482567), e os autos remetidos à distribuição. O Interessado foi notificado da reconsideração da intempestividade por meio do Ofício nº 24/2018/ASJIN-ANAC, de 31/01/2018 (SEI 1483524), recebido em 02/02/2018 (SEI 1537123).

3. Por essas razões, entendo que o pagamento do referido crédito de multa não prejudica a análise do mérito do presente recurso, mas como a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1108/2018/ASJIN - SEI 1814232**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **TAM LINHAS AÉREAS S.A. (CNPJ 02.012.862/0001-60)**, e por **MANTER a multa aplicada no valor médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, sem atenuantes e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 000493/2013, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 6º e art. 14, § 1º, inciso II, da Resolução Anac nº 141, de 2010, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.037765/2013-62 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 649.503/15-6**.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 15/05/2018, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1817152** e o código CRC **AA034D7E**.

Referência: Processo nº 00058.037765/2013-62

SEI nº 1817152



PARECER Nº 1108/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.037765/2013-62
INTERESSADO: TAM - LINHAS AÉREAS S.A.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por TAM LINHAS AÉREAS S.A. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00058.037765/2013-62, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob o número SEI 0423494, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 649.503/15-6.

2. O Auto de Infração nº 000493/2013, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 17/05/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 22/03/2013

Hora: 05:00

Local: Fortaleza - CE

Descrição da ementa: Deixar de fornecer assistência material de alimentação adequada se o atraso for superior a 2 (duas) horas

Descrição da infração: Em decorrência de pouso em aeroporto alternativo, a empresa TAM Linhas Aéreas S/A deixou de oferecer assistência material devida, por atraso superior a 2 (duas) horas, o que implica no fornecimento do seguinte: alimentação adequada.

Tal fato contraria o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da RESOLUÇÃO Nº 141, DE 9 DE MARÇO DE 2010, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros e dá outras providências.

Nº DO VOO: 3882 DATA DO VOO: 21/03/2013

3. No Relatório de Fiscalização nº 272/2013/GEOP/GGAF, de 17/05/2013 (fls. 02), a fiscalização registra que a passageira Maria Nazaré Fontenele Frota reclamou que o voo 3882, com origem em Brasília (DF) e decolagem às 22h54min de 21/03/2013, com destino a Teresina (PI) e chegada prevista para 00h55min de 22/03/2013, foi desviado para Fortaleza (CE), onde permaneceu até 06h30min de 22/03/2013. Registra que não foram prestadas quaisquer informações aos passageiros, não foi oferecida alternativa de acomodação ou reembolso e não foi concedida qualquer assistência devida aos passageiros (hospedagem, transporte, alimentação).

4. Às fls. 04, consta Ofício Procon/MP-PI nº 115/2013, de 03/04/2013, solicitando providências para a má prestação de serviços aéreos pela empresa TAM Linhas Aéreas. O Ofício Procon/MP-PI nº 115/2013 traz como anexo processo administrativo nº 214/2013, autuado no âmbito do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (fls. 05 a 09).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 27/05/2013 (fls. 10), o Interessado apresentou defesa em 17/06/2013 (fls. 13 a 16), na qual alega que o pouso no aeroporto alternativo ocorreu em função do mau tempo, para garantir a segurança e preservar a vida dos passageiros. Afirma que o comandante teria prestado informações ainda durante o voo e que os passageiros teriam sido orientados que eventuais despesas com alimentação e comunicação seriam reembolsadas pela companhia. Alega que a reclamante não teria sido reembolsada por não ter apresentado qualquer pedido de reembolso de despesas.

6. Por meio do Despacho nº 311/2013/GTAA/SRE, de 12/09/2013, os autos foram

encaminhados à Gerência-Geral de Ação Fiscal (GGAF), para elaboração de parecer técnico e juntada de documentação comprobatória.

7. Por meio do Parecer nº 01/GGAF/2013, de 23/09/2013, a GGAF informa que a Autuada não cumpriu uma das etapas previstas do voo 3882 em 21/03/2013, conforme dados enviados pela própria empresa a esta Agência, nos termos da Resolução Anac nº 191, de 2011, e da Portaria nº 1.189, de 2011. Registra que o voo 3882 de 21/03/2013 partiu às 23h06min, sendo alternado para Fortaleza (CE) e pousando às 02h27min. Os passageiros foram posteriormente acomodados no voo 3883, que partiu às 05h21min. Expõe que o caso em tela configura interrupção dos serviços, com cancelamento de voo, e não atraso. Expõe que a passageira optou por receber assistência material, conforme art. 9º da Resolução Anac nº 141, de 2010. Refuta o argumento da Autuada de que a oferta de reembolso atenderia aos requisitos da norma sobre assistência material.

8. Em 14/07/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu aplicar, sem atenuantes e sem agravantes, sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - fls. 27 a 30.

9. Tendo tomado conhecimento da decisão em 19/08/2015 (fls. 32), o Interessado apresentou recurso em 31/08/2015 (fls. 33 a 37) por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

10. Intempestividade do recurso certificada em 27/04/2016 (fls. 42).

11. Em 09/05/2016, o Interessado foi notificado da intempestividade do recurso (fls. 44).

12. Em Despacho de 23/09/2016 (fls. 46), os autos foram encaminhados à Divisão de Dívida Ativa dos Créditos da Anac, diante do inadimplemento do crédito após transcorrido o prazo de 75 dias.

13. Em 13/02/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0423496).

14. Em 28/09/2017, foi juntado aos autos extrato SIGEC (SEI 1104442), comprovando a quitação do crédito em 27/03/2017.

15. Em Despacho de 28/09/2017 (SEI 1104605), determinou-se o arquivamento dos autos em função do pagamento.

16. Em 19/05/2016, o Interessado protocolou manifestação na qual se insurge contra a decisão que declarou seu recurso intempestivo (SEI 1161999).

17. Em Despacho de 31/01/2018 (SEI 1482567), a intempestividade do recurso foi reconsiderada e os autos, remetidos à distribuição. O Interessado foi notificado da reconsideração da intempestividade por meio do Ofício nº 24/2018/ASJIN-ANAC, de 31/01/2018 (SEI 1483524), recebido em 02/02/2018 (SEI 1537123).

18. Em sede recursal, o Interessado alega ausência de motivação na decisão de primeira instância administrativa que aplicou a multa. Reitera que o voo teria alternado para Fortaleza (CE) em razão de mau tempo, que teria impedido o pouso em Teresina (PI) e que os passageiros teriam sido informados da situação. Reitera, ainda, que o comandante teria autorizado reembolso das despesas com alimentação e comunicação que fossem encaminhadas ao departamento "Fale com a Gente" e que a reclamante não teria recebido reembolso por não ter feito qualquer solicitação neste sentido. Argumenta que a alteração da rota não foi comunicada com antecedência por ter sido imprevista e inesperada.

19. Os autos forma efetivamente distribuídos a esta servidora em 10/05/2018.

20. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

21. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 27/05/2013 (fls. 10), apresentando defesa em 17/06/2013 (fls. 13 a 16). Foi também regularmente notificado da decisão de primeira instância em 19/08/2015 (fls. 32), apresentando seu tempestivo recurso em 31/08/2015 (fls. 33 a 37), conforme despacho SEI 1482567.

22. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou

todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

23. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

24. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau intermediário) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

25. A Resolução Anac nº 141, de 2010, dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros. Em seu Capítulo II, a Resolução Anac nº 141, de 2010, estabelece as obrigações do transportador em caso de cancelamento de voo e da interrupção do serviço:

Resolução Anac nº 141, de 2010

Capítulo II DO CANCELAMENTO DE VOO E DA INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO

Seção I Da Informação sobre o Cancelamento de Voo e a Interrupção do Serviço

Art. 7º O transportador deverá informar o passageiro, imediatamente, sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço e seu motivo pelos meios de comunicação disponíveis.

§ 1º O cancelamento programado de voo e seu motivo deverão ser informados ao passageiro com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida.

§ 2º Quando solicitada pelo passageiro, a informação deverá ser prestada por escrito pelo transportador.

Seção II Dos Deveres do Transportador em Decorrência de Cancelamento de Voo e Interrupção do Serviço

Art. 8º Em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço, o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro:

I - a acomodação:

a) em voo próprio ou de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade;

b) em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;

II - o reembolso:

a) integral, assegurado o retorno ao aeroporto de origem em caso de interrupção;

b) do trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro;

III - a conclusão do serviço por outra modalidade de transporte, em caso de interrupção.

Art. 9º Em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço será devida assistência na forma prevista no art. 14, exceto nos casos em que o passageiro optar por qualquer das alternativas contidas no art. 8º, incisos I, alínea "b", e II, alínea "b".

26. Conforme os autos, o Autuado interrompeu o serviço de transporte da passageira Maria Nazaré Fontenele Frota, no voo 3882 de 21/03/2013, ao alternar para o aeroporto de Fortaleza (CE), e deixou de fornecer assistência material à passageira em decorrência desta interrupção. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

27. Em defesa (fls. 13 a 16), o Interessado alega que o pouso no aeroporto alternativo ocorreu em função do mau tempo, para garantir a segurança e preservar a vida dos passageiros. Afirma que o

comandante teria prestado informações ainda durante o voo e que o passageiros teriam sido orientados que eventuais despesas com alimentação e comunicação seriam reembolsadas pela companhia. Alega que a reclamante não teria sido reembolsada por não ter apresentado qualquer pedido de reembolso de despesas.

28. Em recurso (fls. 33 a 37), o Interessado ausência de motivação na decisão de primeira instância administrativa que aplicou a multa. Reitera que o voo teria alternado para Fortaleza (CE) em razão de mau tempo, que teria impedido o pouso em Teresina (PI) e que os passageiros teriam sido informados da situação. Reitera, ainda, que o comandante teria autorizado reembolso das despesas com alimentação e comunicação que fossem encaminhadas ao departamento "Fale com a Gente" e que a reclamante não teria recebido reembolso por não ter feito qualquer solicitação neste sentido. Argumenta que a alteração da rota não foi comunicada com antecedência por ter sido imprevista e inesperada.

29. Primeiramente, cabe apontar que a decisão recorrida, ao contrário do que alega o Interessado, apresenta a devida motivação para a aplicação de sanção administrativa de multa. Portanto, não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância por ausência dos requisitos legais.

30. A alegação de que a interrupção do serviço se deu em decorrência de condições meteorológicas adversas não afasta a responsabilidade da empresa de oferecer assistência aos passageiros afetados, uma vez que a norma não estabelece exceções para casos de cancelamento de voo e interrupção de serviço por conta de mau tempo. Assim, a alegação do Interessado de que o pouso em Fortaleza (CE) ocorreu por mau tempo não afasta o ato infracional imputado.

31. Da mesma forma, a alegação de que teria oferecido aos passageiros reembolso das despesas com alimentação e comunicação também não tem o condão de desconstituir a infração imputada. Como já abordado na decisão de primeira instância administrativa, a norma que rege a matéria exige do transportador que ofereça assistência material aos passageiros. A empresa aérea não pode exigir dos passageiros que arquem com os custos desta assistência material para depois solicitarem reembolso.

32. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

33. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

34. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

35. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

36. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 25, de 2008 (*"o reconhecimento da prática da infração"*), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

37. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 22, § 1º, inciso II da referida Resolução.

38. Para a análise da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso III (*"a inexistência*

de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 22/03/2013 – que é a data da infração ora analisada.

39. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos registrados no Sistema sob os números 637.759/13-9 (SEI 1817134), 638.289/13-4 (SEI 1817137) e 639.073/13-0 (SEI 1817144), todos com “data de vencimento” no mencionado período. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

40. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

41. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ICG da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

42. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução Anac nº. 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

43. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, MANTENDO a multa aplicada pelo setor de primeira instância no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 14/05/2018, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1814232** e o código CRC **3C725162**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 14/05/2018 17:57:40

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TAM LINHAS AEREAS S/A

Nº ANAC: 30000054127

CNPJ/CPF: 02012862000160

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	637759139	00058089846201267	30/08/2013	21/11/2012	R\$ 1 400,00	27/08/2013	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
Total devido em 14/05/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 14/05/2018 18:00:12

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TAM LINHAS AEREAS S/A

Nº ANAC: 30000054127

CNPJ/CPF: 02012862000160

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	638289134	00058088156201291	27/09/2013	26/09/2012	R\$ 8 750,00		0,00	0,00		PG	0,00
Total devido em 14/05/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 14/05/2018 18:02:19

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TAM LINHAS AEREAS S/A

Nº ANAC: 30000054127

CNPJ/CPF: 02012862000160

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>639073130</u>	00065086074201301	01/11/2013	18/12/2012	R\$ 10 500,00	01/11/2013	10 500,00	10 500,00		PG	0,00
Total devido em 14/05/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda